



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720007/2016-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.516 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Carmen Ferreira Saraiva, que lhe negaram provimento, e Eva Maria Los, que não concordou com os termos da diligência. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Eva Maria Los.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Carlos de Assis Guimarães, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Luis Henrique Marotti Toselli, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição a conselheira Ester Marques Lins de Sousa) e Eva Maria Los (Presidente em Exercício).

Relatório

1. O presente processo trata de Autos de Infração emitidos para exigência de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS DO ANO DE 2011.

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam dos Autos de Infração anexados ao processo, de onde se extrai:

INFRAÇÕES APURADAS 3. IRPJ – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA ARBITRAMENTO DO LUCRO Foi efetuado arbitramento do lucro, tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo de intimação em anexo, deixou de apresentá-los; não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais; revelou indícios de fraude e deficiências que tornou a contabilidade imprestável para a determinação do lucro real.

3.1 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

O lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

4. CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO 4.1 OMISSÃO DE RECEITA INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

O lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

5. PIS – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP 5.1 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

O lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

6. COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 6.1 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

O lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Descrição dos fatos – Detalhamento 7.
O procedimento administrativo fiscal foi iniciado em virtude de MPF, para verificações regulamentares. Intimado o contribuinte, apresentados diversos documentos, constatou-se:

7.1. O contribuinte utilizava o nome empresarial NBA - GESTAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA. Aos 09/08/2010 alterou o nome para PLATINA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. No AC de 2010 a forma de tributação adotada pelo contribuinte foi a do Lucro Real. Para o período de 2011 a 2013, o contribuinte optou pela forma de tributação pelo Lucro Presumido. O período em análise neste relatório reporta-se unicamente ao AC de 2011.

7.2. Foi requisitada a movimentação financeira da empresa, considerando a incompatibilidade desta com os valores declarados em DIPJ. Apresentados os extratos bancários pela fiscalizada, constatou-se uma movimentação financeira declarada em DIMOF da ordem de R\$ 45.000.000,00, enquanto a receita declarada em DIPJ importou em R\$309.500,00.

7.2.1. Intimado a esclarecer tal discrepância, a fiscalizada declara que recebe valores de terceiros e os segrega em sua contabilidade. O contribuinte não apresentou documentos hábeis a comprovar o alegado, nem tampouco sua contabilidade reflete as operações mencionadas.

7.2.2. Foi elaborada planilha contendo os recebimentos bancários e alguns pagamentos, apresentada ao contribuinte para identificação da origem dos recursos, com comprovação documental. Em síntese, a fiscalizada informa tratar-se, em alguns casos de recebimentos “procoop” e outros, argumenta tratar-se provavelmente de estornos (não localizados pela auditoria).

7.2.2.1. Como comprovação documental, a fiscalizada apresentou contrato celebrado entre ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES E NBA GESTÃO DE NEGÓCIOS E COMÉRCIO (antiga denominação da PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA). Reza tal contrato que a auditada deverá reter em seu favor o valor correspondente a 10% da quantia mensal arrecadada a título de “procoop”; o contribuinte não efetuou tais lançamentos contábeis nem levou ao resultado do exercício e conseqüentemente à tributação tais valores. Intimada a esclarecer acerca da composição do resultado em comento, a empresa se contradiz, apresentando outra forma de cálculo de suas receitas. Dos esclarecimentos prestados pela fiscalizada, concluiu-se que a autuada não se utilizou de nenhuma das diversas formas de apuração de receita por ela apontadas.

7.2.2.2. Acrescenta que a fiscalizada não demonstrou de qual maneira apuraria, controlaria ou conferiria sua própria receita. Ressalta que nunca foram apresentados à fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem e natureza dos recebimentos.

7.3 Instada a esclarecer acerca das notas fiscais de faturamento à empresa ALSARAIVA, admitiu que, à época, faturava apenas proporcionalmente a seus custos e despesas contábeis. Nesse momento entendeu-se como a empresa declarou na DIPJ sua receita

para fazer frente às suas despesas e custos, espelhou um valor na receita e apresentou sua declaração.

7.4. Da análise dos lançamentos contábeis, da Demonstração de Resultado do Exercício e da declaração de IRPJ da autuada, note-se todas compatíveis entre si, observou-se que os valores levados a efeito como receita não se referem nem a 10% dos valores supostamente recebidos a título de “procoop”, como consignado no contrato apresentado, nem à diferença entre os valores recebidos e os gastos, conforme declarado, nem ao custo de administração pela gestão da propaganda previsto no contrato entre a franqueadora e a franqueada, 5%.

7.5. Além de todo o exposto, conforme artigo 246, inciso VI, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999 c/c artigo 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estão obrigadas a apuração do lucro real as pessoas jurídicas que, entre outras, explorem as atividades de gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber. Apesar de alterar seu objetivo social em dezembro/2010, a empresa manteve a atividade em sua denominação social: PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

7.5.1. Se a empresa realmente era a gestora do fundo de propaganda do grupo Habib's não poderia ter optado pelo regime de lucro presumido e deveria ter continuado a entregar sua escrituração contábil por meio do sistema público de escrituração digital - SPED. No entanto, não foi possível confirmar a real atividade da empresa, uma vez que a mesma não apresentou os documentos que pudessem confirmá-la.

8. Em complementação ao já apurado, o fisco traz ao processo informações obtidas em diligência anterior, efetuada junto à ALSARAIVA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS. Em Síntese:

8.1 A sistemática para a cobrança das taxas de royalties e propaganda foi muito bem arquitetada e busca, propositadamente, dificultar o entendimento de algum eventual fiscal da receita que examine a operação, deixando até contadores mais experientes um pouco confusos.

8.2. Os softwares HABIB's utilizados nas lojas só podem ser acessados por intermédio da internet, com a utilização de um arquivo executável instalado em um pen-drive, que fica em poder da secretária financeira de cada loja. O software de gestão da rede, instalado nos restaurantes subfranqueados e na cozinha central recebe diariamente todas as receitas e despesas e, portanto, registra os valores exatos da performance financeira de cada estabelecimento, e CONVERTE automaticamente estes valores de modo que, nos relatórios emitidos apareça somente 50% dos valores efetivamente realizados pelas subfranqueadas. A forma operacional da empresa é utilizada em toda a rede no Brasil permite que todas as informações que trafegam em meio eletrônico entre franqueados e franqueador jamais demonstrem os valores em sua íntegra, dificultando sobremaneira uma eventual autuação.

9. Tendo em vista o apurado, foi efetuado o lançamento de ofício para exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos valores creditados em contas correntes do contribuinte cujas origens não foram comprovadas, acrescidos de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora regulamentares e efetuada representação fiscal para fins penais.

10. Foi efetuada sujeição passiva solidária para os contribuintes JOÃO AUGUSTO RIBEIRO PENNA – sócio administrador da autuada, BELCHIOR SARAIVA NETO - administrador não sócio e BELSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ciência 11. A ciência dos Autos de Infração aos interessados:

i-) PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, via postal, aos 29/01/2016, conforme AR à fl. 4175.

ii-)BELSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, via postal, em 01/02/2016, conforme AR à fl. 4185 iii-) JOÃO AUGUSTO RIBEIRO PENNA, via postal, aos 01/02/2016, conforme AR à fl. 4195.

iv-) BELCHIOR SARAIVA NETO, via postal, aos 01/02/2016, conforme AR à fl. 4206.

12. Cientificados dos lançamentos, os sujeitos apresentaram as seguintes impugnações:

PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA – Impugnação 13. A tempestividade da impugnação.

14. A impugnante é a agência de publicidade que gere o fundo de propaganda e marketing cooperado da rede HABIB's. Assim, a movimentação bancária da impugnante é caracterizada pela intermediação de valores de terceiros, que possuem tratamento tributário específico, vinculado aos repasses realizados às diversas campanhas publicitárias.

15. A descrição dos atos fiscalizatórios, as motivações para as exigências e as convicções arbitrariamente formalizadas pelo fisco não se sustentam e não guardam qualquer correlação lógica.

15.1 A exigência se baseia na presunção de omissão de receita a partir de depósitos bancários não comprovados, se demonstrou todas as lojas/franquias depositantes, de modo que, a exigência tem origem na desqualificação das atividades desenvolvidas pela autuada. Em verdade, houve uma discordância quanto ao critério de apuração do faturamento da impugnante, e não uma impossibilidade de sua apuração, o que, de antemão, torna o arbitramento insustentável.

15.2 Houve a distorcida dedução dos respectivos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados em DCTF, bem como não houve a dedução do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

15.3 A discordância quanto à contabilização da movimentação bancária fundamentou o arbitramento, que foi apurado a partir dos depósitos bancários; estes mesmos fatos foram utilizados na qualificação da multa de ofício.

16. Apesar da inexistência de correlacionamento específico, influenciaram decisivamente as conclusões do fisco:

Diligência fiscal realizada em outro contribuinte 16.1 O fisco menciona a transferência de contratos entre a franqueadora e as franquias, obtidas no curso de uma diligência, na qual a impugnante não participou e não teve oportunidade de apresentar qualquer manifestação ou defesa. Trata-se de vício grave e insanável, capaz, por si só, de nulificar a exigência.

16.1.1 Os contratos de franquia obtidos foram grosseiramente mal vinculados ao contrato de prestação de serviços firmado entre a impugnante e a franqueadora. O fato da autuada não figurar no site institucional do HABIB's não significa que não desenvolvam as suas respectivas atividades de publicidade das franquias.

Denúncia formulada em ação indenizatória em Porto Alegre 16.2 Da mesma forma, não foi apresentado à impugnante qualquer documento relacionado à ação indenizatória ajuizada em Porto Alegre, nem mesmo os trâmites administrativos que levaram a efeito tal compartilhamento. O “esquema de sonegação” denunciado pela demandante foi ocasionado por insatisfações comerciais que intentaram série de medidas judiciais com vistas obter vantagens indevidas.

16.2.1 A ação impetrada não chegou a decisão de mérito, sendo arquivada sem o prosseguimento com o contraditório e a ampla defesa. Em contrapartida, importa consignar como fato notório o prestígio da marca HABIB's construído durante 27 anos de existência.

Auto de Infração lavrado em 2010 17. Na fiscalização anterior, mesmo sem a regularidade documental que ora se aponta, a fiscalização entendeu não ser o caso de descon sideração da contabilidade da impugnante, muito menos do desprezo dos repasses realizados às diversas mídias.

18. O Termo de Verificação Fiscal relaciona documentos que supostamente estariam sendo apresentados com o auto de infração, contudo estes não foram disponibilizados.

18.1 A própria estruturação e fundamentação do TVF é por demais confusa, obscura e incongruente, dificultando sua compreensão.

18.2 Nenhum dos documentos apresentados pela impugnante foram suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários. Fato é que a fiscalização fez uma completa confusão dos instrumentos contratuais e ignorou a essência da composição da receita da impugnante, desprezando qualquer comprovação das saídas bancárias.

18.3. Em síntese, a falta de instrução probatória da exigência, somada à confusa e surpreendente exposição e motivação do lançamento impede a devida compreensão da imposição fiscal e com isso, o exercício do contraditório e do amplo exercício do direito de defesa, tornando nulo de pleno direito os Autos de Infração ora impugnados.

Dos critérios jurídicos vinculados ao lançamento correspondente ao ac 2010 19. A presente exigência introduziu autêntica modificação nos critérios interpretativos adotados no lançamento referente ao AC de 2010. A autoridade ignorou as saídas bancárias da impugnante, destinadas ao pagamento das diversas mídias e campanhas publicitárias, com nítida intermediação de verbas de terceiros. Conclui argumentando que é inaceitável a pretendida alteração dos critérios interpretativos. Ilustra com jurisprudência do CARF.

Do Mérito Do indevido arbitramento e inconsistente cumulação com fórmula presuntiva de omissão de receitas 20 . Registra a absoluta insustentabilidade tanto do arbitramento como na cumulação da fórmula presuntiva de omissão a partir dos depósitos bancários.

20.1 Não foram esclarecidos os artifícios contábeis que impediriam o conhecimento da movimentação bancária e a apuração do faturamento da impugnante. O instituto do arbitramento foi claramente banalizado, transformando-se numa inadmissível regra de tributação complementar. Ilustra com jurisprudência do CARF.

Da indevida presunção de omissão 21. Concordando ou não com a contabilização da empresa, não se pode negar é que sua contabilidade não é imprestável e não há que se falar em falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

21.1 O trabalho realizado pela auditoria independente especialmente contratada para este fim foi extremamente minucioso, tendo vinculado cada depósito bancário com cada depositante e o lançamento contábil correspondente. Menciona anexação do relatório, inclusive mais detalhado.

Tributação específica das agências de publicidade 22. Existe regime de tributação próprio para as agências de publicidade, a Lei no 7.450, de 1985. Ilustra com Soluções de Consulta da RFB.

22.1 As receitas da impugnante estão intrinsecamente relacionadas com os repasses de propaganda, pois excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais, revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora, motivo pelo qual, mantida a exigência, deve ser requantificada, de modo a excluir os repasses realizados.

Indevida distorção causada pela dedução dos tributos declarados em DCTF 23. A fiscalização sequer considerou e excluiu, na apuração do lucro arbitrado as receitas já declaradas e tributadas em DIPJ e DCTF, distorcidamente deduzindo os tributos declarados em DCTF. A receita bruta conhecida já sofreu tributação e não pode ser objeto de arbitramento.

Insustentabilidade da multa qualificada 24. As condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964 precisam ser demonstradas e comprovadas. Os mesmos fundamentos e argumentos que embasaram o arbitramento e a presunção legal de omissão igualmente justificaram a qualificação da multa, havendo indevida cumulação de fatos. Ilustra com jurisprudência do CARF.

Necessidade da conversão do julgamento em diligência 25. Se, ainda permanecerem dúvidas acerca da origem dos depósitos bancários, mostra-se necessária a realização de diligência para que se busque e analise os fluxos financeiros das lojas franqueadas e se ateste a conciliação contábil da impugnante. Indica perito assistente e os quesitos a esclarecer.

Conclusão 26. O impugnante requer o conhecimento e processamento da impugnação, para que seja julgada procedente, extinguindo o crédito tributário em discussão, ou, subsidiariamente, seja refeita a base de cálculo considerada e a redução da multa para 75%.

26.1 Protesta ainda pela juntada de eventual documentação complementar, e a realização de diligência.

27. Requer a remessa da correspondência referente ao processo para o endereço do advogado constituído.

BELSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI – Impugnação 28. A tempestividade da impugnação.

29. A autuada – PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA é a agência de publicidade que gere o fundo de propaganda e marketing cooperado da rede HABIB's. Tanto seu objetivo social, seu CNAE e seu fluxo financeiro deixam isso claro e fora de dúvidas.

29.1 Em resumo, a PLATINA recebe valores de terceiros e os segrega em sua contabilidade, individualizando em seu passivo os montantes repassados aos projetos publicitários, fato este ignorado e desconsiderado pela fiscalização.

29.2 Divergências ou discordâncias interpretativas em torno da forma de contabilização ou apuração das receitas da PLATINA não implicam em falta de comprovação das origens dos depósitos bancários, muito menos das atividades por ela desenvolvidas.

Fundamentos da responsabilização 30. A impugnante foi responsabilizada com o suposto fundamento do inciso I do art. 124 do CTN; contudo, a impugnante não pode concordar com tal enquadramento, na medida em que, embora compondo o quadro societário da autuada, não há que se confundir o conceito legal de interesse comum, não havendo confusão entre as distintas personalidades jurídicas.

30.1 A responsabilização se deu com base apenas numa teoria de sonegação fiscal, desprovida de qualquer prova.

Do direito – Decadência 31. Aplicando-se ao caso concreto o raciocínio pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e acolhido pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que está decaído o direito de responsabilizar a Impugnante pelo crédito tributário de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, apurado sobre os depósitos bancários ocorridos entre os dias 1º e 31 de janeiro de 2011, visto que a notificação do lançamento ocorreu apenas em 01/02/2016, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde os respectivos fatos geradores. Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial.

No mérito 32. Mesmo que fosse possível fundamentar a responsabilização com base em mero interesse econômico, deve-se ressaltar que ainda assim não se poderia alcançar a Impugnante, pois como visto, a empresa autuada PLATINA não detinha finalidade lucrativa, senão de forma indireta, na gestão das verbas de propaganda cooperada. Ilustra com jurisprudência judicial.

32.1 São responsáveis solidárias pelo pagamento do crédito tributário duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas parceiras dentro de uma mesma empreitada econômica, que praticam em conjunto um mesmo fato gerador, cuja riqueza gerada e tributada beneficia ambas as partes responsabilizadas solidariamente pelo pagamento do débito tributário.

32.1.1 Ocorre que, a relação entre a Impugnante e a autuada PLATINA — duas pessoas jurídicas de direito privado autônomas — sempre foi apenas societária, sem apuração e

distribuição de lucros, ou confusão patrimonial, já que a autuada foi constituída com o fim específico de administração do fundo de propaganda da rede HABIB's.

32.2 Como o suposto e não comprovado beneficiamento econômico da Impugnante sobre o fluxo financeiro da autuada foi o único fundamento utilizado para a imputação da responsabilidade solidária, é obrigatório concluir-se pela ilegalidade de tal imputação.

33. O fato de a Impugnante ser sócia da autuada principal não comprova, sequer indiciariamente, a relação da Impugnante com os supostos fatos geradores dos tributos autuados.

33.1 Não existindo nos autos documentos que comprovem a necessária relação entre a Impugnante e a situação que deu ensejo ao fato gerador, verifica-se que a imputação de responsabilidade trazida no presente lançamento é carecedora de motivação, requisito este imprescindível para a validade dos atos da administração pública, sendo que o ato administrativo destituído de motivação é nulo, bem como nulo o lançamento dele decorrente.

Ilustra com jurisprudência administrativa.

34. Por fim, requer o provimento da impugnação, para a exclusão da impugnante do pólo passivo da suposta obrigação tributária, visto que não comprovado seu interesse comum da prática dos fatos geradores.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO PENNA – Impugnação 35. A tempestividade da impugnação.

36. A autuada – PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA é a agência de publicidade que gere o fundo de propaganda e marketing cooperado da rede HABIB's. Tanto seu objetivo social, seu CNAE e seu fluxo financeiro deixam isso claro e fora de dúvidas.

36.1 Em resumo, a PLATINA recebe valores de terceiros e os segrega em sua contabilidade, individualizando em seu passivo os montantes repassados aos projetos publicitários, fato este ignorado e desconsiderado pela fiscalização.

36.2 Divergências ou discordâncias interpretativas em torno da forma de contabilização ou apuração das receitas da PLATINA não implicam em falta de comprovação das origens dos depósitos bancários, muito menos das atividades por ela desenvolvidas.

Fundamentos da responsabilização 37. O impugnante, no passado, foi sócio e administrador da empresa PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA até 06/09/2013, quando alienou a totalidade de suas ações em 29/01/2015, desligou-se completamente da empresa, deixando também o cargo de administrador.

37.1 O Impugnante, não obstante constasse como sócio administrador da Platina durante o ano base 2011, era mero preposto que recebia apenas um pró-labore para exercer e atender os interesses e determinações publicitárias em benefício da rede HABIB's, no que se refere à cobrança e administração do seu fundo de propaganda e à promoção de suas ações de marketing.

38. Sem intimar o Impugnante no curso do procedimento fiscal para que esclarecesse a suposta conduta dolosa que lhe foi atribuída, houve a lavratura de auto de infração contra a empresa Platina, embasado em arbitramento de lucro e em presunção de omissão de receita por não comprovação da origem de depósitos bancários, com responsabilização solidária do Impugnante pelo art. 135, III, do CTN.

38.1 Para justificar sua responsabilização tributária pelo art. 135, inc. III, do CTN, a fiscalização asseverou que o Impugnante determinou, com dolo de sonegação, a não contabilização dos depósitos ocorridos nas contas bancárias da empresa Platina, sem que nenhuma prova dessa conduta dolosa fosse produzida nesse sentido.

38.2. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula vinculante nº 292, deixa claro seu entendimento de que todos os ditos responsáveis pela movimentação financeira auditada devem ser intimados para a comprovação de sua origem, sob pena de nulidade do auto de infração fundamentado na presunção de omissão de receita qualificada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do direito – Decadência 39. Aplicando-se ao caso concreto o raciocínio pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e acolhido pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que está decaído o direito de responsabilizar a Impugnante pelo crédito tributário de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, apurado sobre os depósitos bancários ocorridos entre os dias 1º e 31 de janeiro de 2011, visto que a notificação do lançamento ocorreu apenas em 01/02/2016, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde os respectivos fatos geradores. Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial.

No mérito 40. Observa que, em relação à acusação, o Impugnante não estava na empresa no curso desta fiscalização, não sendo responsável por seu atendimento, e ainda, o próprio Termo de Verificação Fiscal atesta a contabilização de todos os depósitos e a compatibilidade com os deveres instrumentais da PLATINA.

41. O que se verifica é que a PLATINA, no período em que administrada pelo Impugnante, entregou todos os livros contábeis solicitados; que todas as suas obrigações acessórias são compatíveis; e que a sua movimentação financeira foi, desde o início da fiscalização, conhecida pelo acesso direto aos extratos bancários, sendo toda ela identificada na contabilidade, mas ainda assim a fiscalização responsabilizou o Impugnante pelo crédito tributário lançado, alegando infração à lei civil que determina o zelo do administrador pela escrituração contábil.

41.1 Cabe à autoridade administrativa, no procedimento de lançamento, averiguar e comprovar o ato lesivo e doloso praticado pelo diretor/administrador com excesso de poderes ou infração à lei, capaz de lhe atribuir a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária. Ou seja: somente mediante demonstração clara e precisa pela fiscalização de que o Impugnante incorreu em alguma das hipóteses mencionadas, e que teria condições de praticar fatos que configurem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que poderia ser imputada a responsabilidade aqui abordada.

41.2 Por outro lado, quando intimada, a empresa autuada submeteu à fiscalização todos os livros contábeis do ano base 2011 devidamente escriturados e revestidos de todas as formalidades legais, não havendo o que se falar em falta de zelo do Impugnante para com a escrituração contábil/fiscal.

41.3 Conforme termo de sujeição passiva, a fiscalização chegou ao absurdo de asseverar que o Impugnante era responsável pela apresentação de documentos que comprovassem a origem dos créditos bancários auditados, sendo que desde Janeiro/2015 não é mais administrador da empresa fiscalizada e que sequer foi intimado sobre o início dos trabalhos fiscais, para se defender das acusações que lhe foram imputadas.

43. O auto de infração foi lavrado com base em simples presunção de depósitos de origem não comprovada, e todos os depósitos estavam regularmente contabilizados, em que pese a fiscalização não tenha concordado com seus registros em contrapartida do passivo, não do resultado.

44. Por fim, requer o provimento da impugnação, para a exclusão da impugnante do pólo passivo da suposta obrigação tributária, visto que não comprovado qualquer fato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou do contrato social.

BELCHIOR SARAIVA NETO – Impugnação 45. A tempestividade da impugnação.

46. Na "demonstração" da responsabilidade solidária do Impugnante, o fisco intitula o "diretor" da devedora principal, afirmando que na "gestão do Sr. Belchior Saraiva Neto" a devedora principal não teria apresentado documentos que comprovassem a natureza e a origem de seus créditos bancários e, em decorrência disto, o Impugnante excedeu os poderes a ele conferidos nos atos constitutivos da sociedade empresária que esteve sob sua administração, com infração à lei, em evidente intuito de sonegação.

46.1 Contudo, o impugnante não é, e não era DIRETOR, GERENTE ou REPRESENTANTE da empresa. Se houvesse alguma vantagem econômica decorrente da suposta sonegação praticada pela "PLATINA", quem poderia dela se beneficiar seriam seus sócios e administradores, e não o Impugnante.

47. A empresa de publicidade interna da rede, não visa auferir lucros e, menos ainda, sua distribuição para sócios e administradores, sendo seu faturamento composto apenas pela proporção dos custos e despesas necessárias à consecução do seu objeto social.

48. Destaca que, diferentemente do que ocorreu nestes autos, quando da lavratura dos Autos de Infração objeto do Processo Administrativo n.º 19515.721.124/2015-45 (AC 2010), menos de 2 meses antes, o Impugnante não foi responsabilizado solidariamente, o que, mais uma vez, comprova a total falta de nexo e coerência dos trabalhos da r. fiscalização.

Do direito – Decadência 49. Aplicando-se ao caso concreto o raciocínio pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e acolhido pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que está decaído o direito de responsabilizar a Impugnante pelo crédito tributário de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, apurado sobre os depósitos bancários ocorridos entre os dias 1º e 31 de janeiro de 2011, visto que a notificação do lançamento ocorreu apenas em 01/02/2016, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde os respectivos fatos geradores. Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial.

No mérito 50. Para que haja a solidariedade do art. 124, I, do CTN, todas as pessoas envolvidas devem ser contribuintes na mesma relação tributária, em relação à parte da obrigação, sendo que suas responsabilidades solidárias decorrem de suas efetivas participações na realização do fato gerador, concomitantemente. O mero interesse financeiro de um sócio

não o torna solidário pelos tributos devidos com supedâneo no art. 124, I, posto que o seu interesse na realização da situação que constitua fato gerador tributário não é jurídico, mas apenas financeiro. Ilustra com jurisprudência judicial.

51. No existindo nos autos documentos que comprovem a necessária relação entre o Impugnante e a situação que deu ensejo ao fato gerador, a imputação de responsabilidade trazida no presente lançamento é carecedora de motivação, requisito imprescindível para a validade dos atos da administração pública, sendo que o ato administrativo destituído de motivação é nulo, bem como nulo o lançamento dele decorrente.

52. Por outro lado, o Impugnante não era sócio, administrador ou gestor da "PLATINA", contribuinte devedora principal destes autos, o que torna simplesmente impossível seu enquadramento como responsável tributário do art. 135, III, do CTN.

53. Por fim, requer o provimento da impugnação, para a exclusão da impugnante do pólo passivo da suposta obrigação tributária, protestando pela juntada de eventual documentação complementar que se fizer necessária.

54. Considerando os documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.

Decisão da DRJ Em decisão de 29/03/2017, a DRJ/BHE julgou a Impugnação improcedente conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, após regular intimação, autoriza o lançamento do imposto correspondente, por presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ CONTRATO DE FRANQUIA. FUNDO DE PUBLICIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. TRATAMENTO.

Valores transferidos por empresas franqueadas à centralizadora, por força obrigatória de cláusula prevista em contrato de franquia, objetivando compor fundo de publicidade destinado a cobrir despesas de propaganda, constituem receita da centralizadora em virtude de estar configurada a prestação de serviço, e integram a base de cálculo do IRPJ.

LUCRO ARBITRADO.

O imposto devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, e ocorrerá, dentre outras, quando o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou a escrituração a que estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apuração do lucro real.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os administradores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE DOLO OU SIMULAÇÃO.

Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial desloca-se daquele previsto no artigo 150 para o estabelecido no artigo 173 (ambos do CTN), começando a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos em que restar comprovada a conduta dolosa do sujeito passivo visando a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recursos Voluntários Foram apresentados Recursos Voluntários por:

- i-) Belsaraiva Comércio, Empreendimentos Imobiliários e Participações Eireli;
- ii-) João Augusto Ribeiro Penna;
- iii-) Belchior Saraiva Neto e iv-) Platina Gestão de Negócios Ltda.

Tais recursos ratificam os termos levantados em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

Todos os Recursos Voluntários apresentado são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, portanto, merecem ser apreciados.

Preliminar

Da intimação no domicílio tributário da Recorrente

Em primeiro súbito, é medida tranquila a manutenção do acórdão no sentido de que as intimações deverão continuar a ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ora Recorrente, conforme art. 23. do Decreto nº 70.235, de 1972, desse modo deve ser desprovido o pedido (“questão de ordem”) de direcionamento das intimações aos patronos da causa, à míngua de amparo legal.

Mérito

Conforme já bem delineado no relatório ao norte, a discussão travada nesses autos refere-se à movimentação bancária cuja origem não fora comprovada pela Recorrente, segundo a fiscalização.

Para melhor entendimento do escopo deste lançamento fiscal, cabe aqui transcrever os exatos termos do Auto de Infração:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

O contribuinte revelou indícios de fraude e deficiências que tornou a contabilidade imprestável para a determinação do lucro real.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2011, 09/2011 e 12/2011
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL INFRAÇÃO:
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Veja-se que não obstante toda a batalha argumentativa travada nos autos acerca da real operação da ora Recorrente, se agência de propaganda e publicidade com regras de tributação próprias, conforme defende a Recorrente ou empresa de "Gestão Financeira" segundo afirma a fiscalização, temos que a espinha dorsal do lançamento fiscal que deve ser avaliada é a comprovação da origem da movimentação bancária da Recorrente.

Digo isso, pois, ainda que sejam aceitos os argumentos da Recorrente de que sua atividade se resume à criação e produção de campanha de publicidade conforme demonstra a 6ª alteração contratual de seu Contrato Social cujo registro deu-se em 27/12/2010, restará ainda uma dúvida sobre qual deveria ter sido o montante reconhecido como receita e levado à tributação dentro do universo de movimentações bancárias identificadas pela fiscalização.

A Recorrente traz uma infinidade de documentos (notas fiscais, cheques e comprovante de depósito) e planilhas que segundo seu entendimento, demonstram que a movimentação bancária refere-se ao montante total recebido de toda a cadeia de franquias a título de Propaganda Cooperada, vez que a autuada atuava como entidade responsável por gerir tais recursos e aplicá-las nas ações de propaganda e publicidade da rede Habib's.

Assim, argumenta a Recorrente durante todo o processo que sua receita efetiva e que é objeto das notas fiscais que emite refere-se tão somente aos custos e despesas diretas que possui, sendo que todo o restante relaciona-se aos valores que serão dispendidos junto à agências, mídias e prestadores de serviços para desenvolvimento das ações de propaganda e publicidade. Em alguns momentos, a Recorrente chega a alegar que não possuía finalidade lucrativa.

Por outro lado, a Fiscalização defende que a verdadeira atividade da Recorrente é de Gestão Financeira, tanto que o a própria denominação social "PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA" reflete exatamente isso. Assim, independentemente das despesas que teria

junto às agências mídias e prestadores de serviços, é certo que todo o caixa que recebeu deveria ser reconhecido como receita, pois, é parte integrante de sua prestação de serviços.

Desta forma, para que se alcance a decisão de melhor exatidão técnica e maior proximidade à verdade material, julgo imprescindível que fique claro aos presentes julgadores a origem e o destino dos recursos financeiros movimentados pela Recorrente em suas contas bancárias.

Além dos documentos acima mencionados, a Recorrente juntou aos autos 02 trabalhos de auditoria: o primeiro elaborado pela empresa MAZARS e o segundo pela empresa Ernst & Young (E&Y), cujo objetivo foi demonstrar a aplicação dos valores recebidos em ações de propaganda e publicidade.

Transcrevo abaixo a conclusão do laudo preparado pela empresa E&Y:

4. Conclusão Visto as análises efetuadas, podemos concluir que:

Foram contabilizadas as entradas dos recursos, a título de "Procoop", nas contas de ativo n. 11018-0 e n. 11037-3 e passivo 20073-9, o montante de R\$ 29.109.276,91 e R\$ 114.329,70 a maior em relação ao montante apurado pelo escritório Mazars; e Foram contabilizadas as saídas dos recursos, a título de gastos com publicidade e marketing, nas contas de ativo n. 11018-0 e n. 11037-3 e passivo n. 20073-9, o montante total de R\$ 22.209.441,68, R\$ 1.944.667,73, a menor com relação aos montante apurado pelo escritório Mazars.

Assim, ainda que não tenha ficado claro a origem e destinações dos recursos movimentados pela Recorrente, entendo que foram trazidos documentos que trazem indícios razoáveis das alegações por ela trazidas. Vejam, não digo aqui que os argumentos jurídicos trazidos pela Recorrente devam ser aceitos, mas que para que seja alcançado o efetivo efeito prático de eventual aceitação dos argumentos de defesa, faz-se necessária uma análise mais detida dos documentos que foram juntados.

Desta sorte, considerando todo o acima exposto, julgo necessária diligência fiscal para que se apure com base em toda a documentação juntada aos autos, a origem dos depósitos bancários efetuados, bem como, o destino dado a tais recursos pela Recorrente em despesas de propaganda e publicidade, com apontamento de datas, valores e natureza das despesas efetuadas de forma que seja possível aos presentes julgadores verificar se a autuada apurou despesas próprias de uma empresa de propaganda e publicidade ou de gestora de recursos financeiros. Além disso, a diligência deve apontar se existe correlação entre os montantes apurados conforme acima explanado e os valores objeto das notas fiscais emitidas e que era reconhecidas como receita tributável.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal proceda às devidas verificações e apresente Relatório Conclusivo que:

i-) aponte a origem (depositante, valor e data) dos depósitos efetuados nas contas bancárias da Recorrente e demonstre a correlação com os valores contabilizados nos livros da Recorrente;

ii-) aponte o destino dado aos recursos financeiros recebidos - relação de repasses feitos aos veículos de comunicação e demais empresas relacionadas às ações de propaganda e publicidade e faça o devido cotejo com a contabilização efetuada;

iii-) demonstre em períodos mensais o total de receitas e despesas apuradas conforme movimentação bancária identificada e o respectivo cotejo com a contabilidade e os valores objeto das notas fiscais emitidas e efetivamente declaradas como receita tributável.

Após, intime-se os Recorrentes para que se manifestem sobre o resultado da diligência e retornem os autos à esta Turma para julgamento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Declaração de voto, Conselheira Eva Maria Los

A autuação fiscal se deu por arbitramento de lucro, porque o contribuinte, optante pelo lucro presumido, intimado, deixou de apresentar os livros e documentos da sua escrituração e tampouco o Livro-Caixa; a infração autuada é omissão de receitas, por presunção legal, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Consta da descrição dos fatos, entre outros:

7.2. Foi requisitada a movimentação financeira da empresa, considerando a incompatibilidade desta com os valores declarados em DIPJ. Apresentados os extratos bancários pela fiscalizada, constatou-se uma movimentação financeira declarada em DIMOF da ordem de R\$ 45.000.000,00, enquanto a receita declarada em DIPJ importou em R\$309.500,00.

7.2.1. Intimado a esclarecer tal discrepância, a fiscalizada declara que recebe valores de terceiros e os segrega em sua contabilidade. O contribuinte não apresentou documentos hábeis a comprovar o alegado, nem tampouco sua contabilidade reflete as operações mencionadas.

7.2.2. Foi elaborada planilha contendo os recebimentos bancários e alguns pagamentos, apresentada ao contribuinte para identificação da origem dos recursos, com comprovação documental. Em síntese, a fiscalizada informa tratar-se, em alguns casos de recebimentos “procoop” e outros, argumenta tratar-se provavelmente de estornos (não localizados pela auditoria).

7.2.2.1. Como comprovação documental, a fiscalizada apresentou contrato celebrado entre ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES E NBA GESTÃO DE NEGÓCIOS E COMÉRCIO (antiga denominação da PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA). Reza tal contrato que a auditada deverá reter em seu favor o valor correspondente a 10% da quantia mensal arrecadada a título de “procoop”; o contribuinte não efetuou tais lançamentos contábeis nem levou ao resultado do exercício e conseqüentemente à tributação tais valores. Intimada a esclarecer acerca da composição do resultado em comento, a empresa se contradiz, apresentando outra forma de cálculo de suas receitas. Dos esclarecimentos prestados pela fiscalizada, concluiu-se que a autuada não se utilizou de nenhuma das diversas formas de apuração de receita por ela apontadas.

7.2.2.2. Acrescenta que a fiscalizada não demonstrou de qual maneira apuraria, controlaria ou conferiria sua própria receita. Ressalta que nunca foram apresentados à fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem e natureza dos recebimentos.

7.3 Instada a esclarecer acerca das notas fiscais de faturamento à empresa ALSARAIVA, admitiu que, à época, faturava apenas proporcionalmente a seus custos e despesas contábeis. Nesse momento entendeu-se como a empresa declarou na DIPJ sua receita para fazer frente às suas despesas e custos, espelhou um valor na receita e apresentou sua declaração.

7.4. Da análise dos lançamentos contábeis, da Demonstração de Resultado do Exercício e da declaração de IRPJ da autuada, note-se todas compatíveis entre si, observou-se que os valores levados a efeito como receita não se referem nem a 10% dos valores supostamente recebidos a título de “procoop”, como consignado no contrato apresentado, nem à diferença entre os valores recebidos e os gastos, conforme declarado, nem ao custo de administração pela gestão da propaganda previsto no contrato entre a franqueadora e a franqueada, 5%.

7.5. Além de todo o exposto, conforme artigo 246, inciso VI, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999 c/c artigo 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estão obrigadas a apuração do lucro real as pessoas jurídicas que, entre outras, explorem as atividades de gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber. Apesar de alterar seu objetivo social em dezembro/2010, a empresa manteve a atividade em sua denominação social: PLATINA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

O contribuinte apresentou impugnação acompanhada de documentos de págs. 4.740/5.830, constituídos de Notas Fiscais - NF-e, e Recibos Procoop.

Porém, a DRJ/BHE, julgou-a improcedente, indeferiu o pedido de juntada de novos documentos e realização de perícia, entendendo que:

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser

apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando o argumento de que:

14. A impugnante é a agência de publicidade que gere o fundo de propaganda e marketing cooperado da rede HABIB's. Assim, a movimentação bancária da impugnante é caracterizada pela intermediação de valores de terceiros, que possuem tratamento tributário específico, vinculado aos repasses realizados às diversas campanhas publicitárias.

E anexou cópia de diligência determinada pela mesma DRJ/BHE, relativa ao processo nº 19515.721124/2015-45, no qual a litigante também foi autuada, em relação a outros anos-calendário, com base na mesma presunção legal.

Esta conselheira concordou com o relator no que tange à realização de diligência, porém, discorda dos termos dessa diligência, na forma como foi apresentada na sessão de julgamento, por entender que atribuiu a responsabilidade por comprovar a origem dos depósitos/créditos recebidos, à Autoridade Fiscal diligenciante, enquanto que o ônus da prova é do Contribuinte.

É como voto.

Eva Maria Los